

PROCESSO Nº: 0804534-24.2020.4.05.8100 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: PRIMARE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: Márcio Rafael Gazzineo

REU: FAZENDA NACIONAL

4ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

Sentença. Tipo A.

Vistos, etc.,

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela de urgência para que a empresa autora seja autorizada excepcionalmente, pelo prazo de três meses, a diferir o recolhimento de IRPJ, CSSL, PIS e Cofins. No mérito, pede para postergar o vencimento da cobrança dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como o prazo das obrigações acessórias, por noventa dias. Em síntese, fundamenta o pedido na crise econômica global provocada pela pandemia de coronavírus. Diz estarem sendo violados princípios como o da preservação econômica da empresa, da busca do pleno emprego, etc.

Custas pagas.

Contestação oferecida.

Passo ao julgamento antecipado da lide, que apenas trata de matéria de direito.

FUNDAMENTOS.

Por mais relevantes que sejam as razões invocadas pela autora, o sistema tributário nacional é inteiramente jungido pela Constituição Federal ao princípio da reserva legal.

A instituição, majoração, imposição de fatos geradores, prazos de vencimento, condições de pagamento e de suspensão de exigibilidade dependem de previsão legal.

De acordo com o art. 146, inciso III da Constituição, cabe apenas à lei complementar estabelecer normas gerais de direito tributário.

A lei complementar em questão, que é o Código Tributário Nacional, estipula que a moratória, que consiste na dilação do termo de vencimento dos tributos federais para além do prazo previsto, precisa ser concedida pela pessoa jurídica competente para instituir o tributo, no caso a União, que o fará pelo mesmo instrumento com que o instituiu, ou seja, por lei (artigos 152 e 153, do CTN), que estipulará o prazo de duração e as condições de concessão do favor.

O pedido formulado, de diferimento por noventa dias, de todos os tributos federais, importaria em moratória geral sem qualquer previsão legal, o que a torna juridicamente inadmissível. O juiz não tem poderes para, mediante a simples remissão e interpretação de princípios constitucionais gerais, como o da preservação econômica da empresa,

conceder moratória ampla e irrestrita não amparada em lei. Se o fizesse estaria claramente violando o princípio da separação de poderes.

Não se deve esquecer que a União Federal tem adotado uma série de medidas de desoneração tributária que atendem no possível aos interesses na preservação econômica das empresas e dos empregos neste período de depressão econômica oriunda da pandemia do Novo Covid -19, como a suspensão por três meses do prazo para as empresas recolherem a parcela da União no Simples Nacional, Resolução CGSN 152, redução de 50% por três meses das contribuições devidas ao Sistema S, Medida Provisória nº 932/2020, suspensão por três meses das empresas do pagamento de FGTS, MP nº 927/2020, redução a zero do IOF por três meses, diferimento do recolhimento de PIS/PASEP, Cofins e Contribuição Patronal de abril e maio para agosto e outubro, Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, do Ministério da Economia, prorrogação do prazo de declaração de IRPJ das empresas, entre outras relevantes providências.

Isso por si só repele o recurso a medidas desesperadas, abusivas e ilegais, como a suspensão genérica dos prazos de recolhimento de tributos federais por medida judicial, em autêntica usurpação do poder constitucional do legislador positivo.

Deve-se, ainda, ter em conta que a crise do coronavírus impacta tanto a saúde econômica das empresas, como, por derivação, tem graves consequências sobre a arrecadação tributária federal.

Conceder uma moratória geral, indiscriminada e sem critérios para todas as empresas, levaria a um total colapso da arrecadação e das contas públicas federais, justo no momento em que a União mais precisa de recursos para incrementar o combate emergencial ao Covid-19 e para instituir medidas fortes de injeção de dinheiro na economia cronicamente debilitada, mediante o aumento da despesa pública e da criação de estímulos e concessão de créditos e subsídios a setores estratégicos.

A eventual dilação de pagamento de tributos só tem como ser deferida caso a caso, pontualmente, e após minucioso estudo técnico da área econômica sobre os impactos esperados e sobre a relação custo-benefício da medida, além de não ter como dispensar a devida ponderação política dos Poderes Legislativo e Executivo, na condição de representantes eleitos da sociedade.

À luz do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, condenando a sucumbente ao pagamento de custas e de honorários no valor atualizado de 10% do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fortaleza, 07 de abril de 2020.

JOSÉ VIDAL SILVA NETO.

Juiz Federal da 4ª Vara.



Processo: **0804534-24.2020.4.05.8100**

Assinado eletronicamente por:

JOSE VIDAL SILVA NETO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 07/04/2020 14:37:37

Identificador: 4058100.17738983

2004071251168880000001
7756657

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
